Governo do Estado da Paraíba
1235
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/05966
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 476/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0912/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O CENTRO DE IMAGEM (CDI) COM COMODATO DE BOMBAS INJETORAS DE CONTRASTES RADIOLÓGICOS. LOTES 1 E 3 ARREMATADOS. LOTE 2 FRACASSADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico finalístico acerca da Seleção de Fornecedores nº 476/2026 (Compras.gov nº 62/2026 – UASG 930404), a qual teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O CENTRO DE IMAGEM (CDI) COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS – BOMBAS INJETORAS DE CONTRASTES RADIOLÓGICOS**, notadamente quanto à homologação do certame.

Por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/81440 (fl. 1.234), o Agente de Contratação encaminhou os autos a esta AEAJ, instruídos com o Relatório Final e a planilha demonstrativa dos itens adjudicados (fls. 1.224/1.233).

Segundo o Relatório Final, a empresa VITALE COMERCIO S.A. arrematou os Lotes 1 e 3 pelo valor total de R$ 342.436,00, enquanto o Lote 2 restou fracassado. Consta, ainda, a inexistência de recursos administrativos aguardando julgamento, e de pendências judiciais ou perante os órgãos de controle (fl. 1.225).

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc

É a síntese do essencial, passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, **ARE nº 1.554.162 AgR**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13/10/2025. Segunda Turma). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, **HC nº 171.576-MC**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/05/2019. Decisão monocrática).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc

conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

A seleção de fornecedores deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A PB Saúde possui autonomia administrativa e financeira e dispõe de regulamento próprio, o Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 de forma subsidiária. Passa-se ao exame das fases do procedimento.

III.1 Da fase preparatória

A demanda foi formalizada pelo setor de Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras, mediante **Despacho nº PBS-DES-2026/55152** (fls. 2/3), **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 19/40), **Documento de Formalização de Demanda** (fls. 41/47) e **Termo de Referência** (fls. 48/69). As características mínimas das bombas injetoras foram definidas pelo Núcleo de Engenharia Clínica (fls. 70/75).

A Direção Superior autorizou o início da fase preparatória por meio do **Despacho nº PBS-DES-2026/55885** (fl. 76). A **pesquisa de preços** (fls. 82/182) e o respectivo **Relatório** (fls. 183/189) apuraram valor estimado, pela média saneada, de **R$ 1.505.604,00**.

A **adequação orçamentária** foi declarada pela Gerência Executiva de Finanças e Contabilidade (fls. 191/192). Em seguida, a Direção Superior autorizou a elaboração do instrumento convocatório (fl. 193), e o procedimento foi distribuído ao Agente de Contratação (fl. 194), designado pela **Portaria nº 06/2025** (fl. 1.212).

A minuta do edital e anexos (fls. 195/269) foi examinada por esta AEAJ no **Parecer nº 667/2026** (fls. 273/281), que opinou pela regularidade do edital, condicionada à inclusão da minuta contratual como anexo, e formulou recomendações preventivas quanto ao regime de comodato.

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc

A versão publicada do edital (fls. 282/356) contemplou ajustes decorrentes dessas recomendações, notadamente a inclusão da **minuta contratual como Anexo V** (item 26.18 e fl. 334). A fase preparatória encontra-se, portanto, regularmente instruída.

III.2 Da divulgação do certame e da sessão pública

O edital, datado de 17/08/2026, adotou o critério de **menor preço por lote** (itens 1.2 e 10.1), com orçamento sigiloso até o encerramento da fase de lances (item 1.4). O aviso foi divulgado em 18/08/2026 no **Diário Oficial do Estado** (fl. 360), no sítio da Central de Compras (fls. 357/358) e no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fl. 359).

Houve **pedido de esclarecimento** da empresa VITALE COMERCIO S.A. sobre a pressão de 1.200 PSI exigida nos itens 2 e 8 (fls. 361/363), respondido pelo setor técnico, que manteve a especificação (fls. 365/366). Não houve impugnação ao edital.

A sessão pública foi aberta em **01/09/2026, às 09h00min**, no Compras.gov, com a participação de **03 (três) empresas**: MD BUSINESS SERVICE LTDA, VERMAT COMERCIAL LTDA e VITALE COMERCIO S.A. (Termo de Julgamento, fls. 1.158/1.183; Relatório de Declarações, fl. 1.211). Entre a divulgação (18/08/2026) e a abertura, observou-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

III.3 Do julgamento, da habilitação e da fase recursal

No **Lote 1**, a empresa VITALE COMERCIO S.A. ofertou o melhor lance (R$ 159.300,00) e, após negociação, reduziu o valor para **R$ 144.936,00** (fls. 1.160/1.161). No **Lote 3**, a mesma empresa ofertou o melhor lance de **R$ 197.500,00** (fl. 1.178). Em ambos os lotes, apenas a arrematante registrou lances, não havendo empate a ser resolvido.

Os valores unitários finais não superam os estimados, como exige o item 1.8 do edital. Além disso, os valores globais dos Lotes 1 e 3 situam-se acima da soma dos valores mínimos colhidos na pesquisa (fls. 185/188), o que não sugere, sob o prisma jurídico, inexequibilidade manifesta, juízo que compete ao Agente de Contratação.

No **Lote 2**, todas as propostas foram desclassificadas: a da VITALE COMERCIO S.A., por reprovação técnica do item 4 após três diligências (fls. 771/775); a da VERMAT COMERCIAL LTDA, por não alcançar o valor estimado; e a da MD BUSINESS SERVICE LTDA, por ausência de

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc

resposta à negociação (fls. 1.171/1.172). O lote restou fracassado, com motivação registrada no sistema e nos autos (item 9.2 do edital).

A aceitação das propostas foi precedida de **parecer técnico** do setor demandante, emitido em etapas e com diligências sucessivas para a juntada de fichas técnicas. Ao final, foram aprovados todos os itens dos Lotes 1 e 3 (fls. 694/699, 712/717, 749/755 e 771/775), juízo técnico que este parecer não revisa.

A condução das diligências pelo Agente de Contratação, com prazos concedidos e registrados no *chat* (fls. 1.161/1.163), encontra amparo nos itens 12.6, 13.16 e 26.1 do edital. Preservou-se a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à **habilitação**, constam dos autos o SICAF da arrematante, com regularidade fiscal e trabalhista vigente (fl. 983), e os demais documentos exigidos (fls. 984/1.143). Foram realizadas consultas ao TCU, ao CEIS, ao CNEP, à CGU, ao CAFIL/PB e ao cadastro de fornecedores suspensos da Central de Compras, sem registro impeditivo (fls. 1.146/1.157).

Na **fase recursal**, foram abertos os prazos para manifestação de intenção de recurso nas etapas de julgamento e de habilitação dos Lotes 1 e 3, sem registro de intenção (fls. 1193 e 1210). No Lote 2, a intenção registrada em 08/10/2026 foi seguida de desistência, e o sistema encerrou a fase sem recursos (fls. 1.198 e 1.201/1.202).

Operou-se, portanto, a preclusão, nos termos do item 16.1 do edital e do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Inexistem, assim, recursos ou pendências que impeçam o encerramento do procedimento.

Por fim, o valor estimado dos lotes arrematados era de R$ 470.919,00, e o valor final alcançou R$ 342.436,00, o que representa **economia de R$ 128.483,00 (27,28%)**: 15,23% no Lote 1 e 34,16% no Lote 3.

III.4 Da homologação

Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, o procedimento deve ser encaminhado à Direção Superior, nos termos do RICCS:

> **Art. 42º**. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento de seleção de fornecedores deve ser encerrado e encaminhado à Direção Superior para deliberação e, através do Diretor Superintendente, poderá:

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc

I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por possíveis vícios insanáveis;

III – Revogar o procedimento por motivo de conveniência ou oportunidade; ou

IV - Homologar o procedimento e divulgar o resultado.

No mesmo sentido, aplicável subsidiariamente, o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a autoridade superior poderá "*adjudicar o objeto e homologar a licitação*".

Do exame realizado, não se identificam irregularidades que reclamem saneamento (inciso I) nem vícios que imponham anulação (inciso II). O procedimento observou o edital, a legislação de regência e o RICCS, estando apto à homologação prevista no inciso IV.

Registra-se que os autos já contêm Termos de Homologação lançados no Compras.gov em 09/10/2026 (fls. 1.184/1.210). Lembra-se, a propósito, que a homologação do art. 42, inciso IV, do RICCS é ato da Direção Superior, por meio do Diretor Superintendente, com divulgação do resultado nos meios indicados no item 26.19 do edital.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, com observância das etapas legais e regulamentares, e que inexiste óbice jurídico à homologação da Seleção de Fornecedores nº 476/2026.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 476/2026**, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O CENTRO DE IMAGEM (CDI) COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS – BOMBAS INJETORAS DE CONTRASTES RADIOLÓGICOS**, em favor da empresa **VITALE**

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1241
PBSAUDE

COMERCIO S.A. (CNPJ nº 07.160.019/0001-44), quanto aos Lotes 1 e 3, pelo valor total de **R$ 342.436,00 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais)**, registrando-se o fracasso do Lote 2.

É o parecer.

À apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB 27.931

PBSPRC202605966V05

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 13/10/2026 - 11:01hs.
Documento Nº: 11750900.107918032-4157 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11750900.107918032-4157

PBdoc